



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Matéria Legislativa: Projeto de Lei 005/2025.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.979 de 08 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Protocolo: 302/2025

Relator: José Itamar Diniz Andrade Júnior

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo modificar a Lei Municipal nº 3.979, de 08 de janeiro de 2025, incluindo um Parágrafo Único ao artigo 7º. A proposta estabelece que o limite de 25% para abertura de créditos adicionais suplementares não será onerado quando tais créditos forem abertos com base em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação ou operações de crédito autorizadas.

O argumento apresentado pelo Executivo se sustenta na necessidade de maior flexibilidade na gestão orçamentária e financeira do município. No entanto, cabe a esta Comissão analisar a viabilidade e os impactos dessa alteração à luz da responsabilidade fiscal e do planejamento financeiro municipal.

Dessa forma, a matéria foi distribuída para análise desta Comissão, visando avaliar seus impactos financeiros e orçamentários e conveniência administrativa.

II – PARECER

A proposta apresentada merece um exame criterioso, especialmente considerando que estamos no início do exercício financeiro de 2025 e, até o momento, não há informações consolidadas sobre:

O montante do superávit financeiro do exercício de 2024 – Sem a devida apuração do balanço patrimonial (não consta em anexo), não há como garantir a existência de recursos excedentes a serem utilizados sem comprometer o equilíbrio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal – Ainda é prematuro projetar um excesso de arrecadação, uma vez que não há dados concretos que justifiquem tal previsão, tornando a flexibilização proposta um risco para o planejamento orçamentário.

A natureza das operações de crédito – A autorização irrestrita para abertura de créditos suplementares vinculados a operações de crédito pode comprometer a transparência e o controle do endividamento municipal, contrariando princípios de prudência fiscal.

Além disso, a flexibilização pretendida pode gerar precedentes preocupantes ao permitir a ampliação de despesas sem uma análise criteriosa da real disponibilidade financeira do município. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que qualquer alteração orçamentária esteja respaldada por estudos técnicos sólidos e que se respeite o princípio da programação orçamentária.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta parecer contrário à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que:

A ausência de dados concretos sobre o superávit financeiro inviabiliza qualquer alteração antecipada nas regras de remanejamento orçamentário.

A previsão de flexibilização para créditos suplementares sem critérios bem definidos pode comprometer a transparência e a previsibilidade orçamentária.

A proposta pode abrir margem para descontrole fiscal e endividamento excessivo sem os devidos estudos técnicos.

Portanto, opino pela rejeição da matéria, recomendando que eventuais alterações na Lei Orçamentária Municipal sejam debatidas em momento oportuno, com base em dados financeiros consolidados e estudos técnicos que garantam a segurança fiscal do município.

Câmara Municipal de Currais Novos, 12 de fevereiro de 2025.

José Itamar Diniz Andrade Júnior
Relator